

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS**

**ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-859-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### Apresentação

#### APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Nos coube coordenar o Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", que contou com participantes que contribuíram com trabalhos que refletem a contemporaneidade e complexidade dos seguintes temas:

1. A Ineficácia da Cooperação Internacional na Garantia dos Direitos Humanos Acerca da Pessoa Refugiada.

O texto aborda a ineficácia do multilateralismo na cooperação internacional diante da crise entre Rússia e Ucrânia, evidenciando a violação dos direitos humanos, especialmente dos refugiados.

2. A Influência do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos na Relativização do Conceito de Soberania Absoluta.

O trabalho busca analisar como o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos influencia a relativização da Soberania Absoluta. A pesquisa se baseia em uma compilação doutrinária, conceituando elementos como Soberania, Estado e Direitos Humanos.

3. A Justiça de Transição e os Obstáculos em Comum entre Brasil, Argentina e Chile nos Enfrentamentos das Impunidades Penal e Política.

Durante a segunda metade do século XX, os países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile, enfrentaram desafios para restabelecer a democracia após regimes de exceção. O

artigo examina a persistência de impunidades para agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, mesmo após a dissolução dos regimes autoritários. O estudo compara as abordagens desses países, destacando a superação das leis de anistia.

#### 4. As Intolerâncias e Suas Repercussões.

O trabalho investiga as diversas formas de intolerância na sociedade contemporânea, contrapondo-as ao princípio constitucional do pluralismo político e à busca por uma sociedade justa e igualitária no Brasil. Examina a intolerância em relação a mulheres, pessoas com deficiência, questões raciais e indivíduos LGBTQIAPN+. Utilizando revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, a pesquisa aborda jurisprudência recente, destacando a evolução da sociedade brasileira nesses temas.

#### 5. As Repercussões Trabalhistas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 em Relação às Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O artigo científico busca evidenciar os impactos negativos da Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 nos conceitos e princípios jurídicos laborais, questionando em que medida as disposições da legislação contradizem normas internacionais assumidas pelo Brasil. Destaca a crítica do Ministro do Trabalho do Uruguai, Ernesto Murro, e investiga como a lei afeta os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e os princípios internacionais, violando normas do Mercosul, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, relacionadas aos Direitos Humanos.

#### 6. Cidades Inteligentes e Desigualdade Social: Desafios da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.

O artigo analisa a Declaração de Quito, também conhecida como Habitat III, de 2016, focando no desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e redução da pobreza. Aborda a necessidade de criar cidades inteligentes impulsionadas pela tecnologia da informação para promover o desenvolvimento humano e reduzir desigualdades sociais. Baseado na Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo 11, o estudo hipotetiza que a integração de urbanização e tecnologia pode reduzir a exclusão socioeconômica e a segregação espacial.

#### 7. Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção Nº 169 da OIT: Análise do Cenário no STF.

O trabalho investiga as decisões do STF entre 2019 e 2022 fundamentadas no direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT. Utilizando metodologia qualitativa e quantitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e jurimetria documental, foram selecionadas 12 decisões, destacando problemáticas ambientais, licenciamento ambiental, impactos em comunidades indígenas e políticas públicas, especialmente relacionadas à saúde e destinação de recursos. O estudo respalda a importância do direito à consulta, enfatizando sua efetivação concreta.

#### 8. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Democratização da Empresa: Uma Comparação entre a Legislação Europeia e Brasileira.

O artigo busca contribuir para o direito internacional dos direitos humanos, focando nas relações de trabalho e na participação dos trabalhadores como ponto central. Explora a efetivação dos direitos trabalhistas por meio da participação dos trabalhadores na empresa, considerando essa participação como um direito humano. Compara a legislação europeia com as prescrições brasileiras, analisando a coerência das normas brasileiras com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

#### 9. Espírito (Des)Construtivo: A Participação do Brasil no Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O estudo verifica se o Brasil, como defensor dos direitos humanos, tem alocado recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto internacional. Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória com análise quali-quantitativa do relatório de financiamento da CIDH de 2006 a 2021, o estudo baseia-se na perspectiva de Fachin sobre a importância da interação entre diferentes planos de proteção para a realização dos direitos humanos.

#### 10. Estupro como Forma de Tortura: Reconstrução Moral através da Dor e a Análise Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a perspectiva do filósofo Jay M. Bernstein, que argumenta que o estupro é uma forma de tortura, causando um desamparo existencial na vítima. Analisa a evolução da abolição da tortura, destacando a importância do trabalho de Cesare Beccaria. Sob um olhar filosófico moderno, examina como a dor da vítima pode reconstruir a moral e proíbe a tortura como um arquétipo. Utilizando três casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo testa a tese de Bernstein, questionando se a classificação do estupro como tortura tem relevância jurídica para combater a violência de gênero.

11. Jus Cogens Regional? Desenvolvimento do Bloco Convencional sobre a Memória e a Verdade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a possibilidade de criação do Jus Cogens regional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, focando no desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Utilizando uma metodologia dogmática-instrumental com base em doutrina, tratados e precedentes da Corte IDH, examina se a corte pode elaborar o Jus Cogens regional.

12. Novo Controle de Convencionalidade no Brasil: Estudos de Caso da Migração do Dualismo ao Monismo na Promoção dos Direitos Humanos pela Via Judicial no Brasil.

O artigo analisa os fundamentos teóricos e práticos que levaram à Recomendação CNMP n° 96, de 28 de fevereiro de 2023, focando na exigibilidade do reconhecimento direto de tratados internacionais de direitos humanos e no controle de convencionalidade no Brasil. A recomendação destaca-se ao permitir que o Ministério Público, inovadoramente, participe ativamente desse controle, rompendo com a exclusividade do Judiciário. A hipótese do trabalho sugere que essa atitude coloca o Ministério Público em uma posição de destaque e liderança na introdução do controle de convencionalidade e transformação do sistema dualista brasileiro.

13. O Processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Relatório do Brasil no Quarto Ciclo (2022).

O artigo discorre sobre a participação do Estado brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciado em 2022, para identificar a tendência do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da ONU. Dividido em três seções, descreve os mecanismos da revisão periódica, revisa o relatório da "troika" para identificar as áreas mais destacadas nas recomendações dos Estados-membros e avalia o quadro normativo e de adesão a tratados internacionais nessas áreas.

14. O Sistema Internacional Protetivo da Cidadania e a Necessidade de um Novo Pacto.

O estudo analisa normas e precedentes relevantes sobre a cidadania formal, propondo soluções para aprimorar a compreensão do tema. Diante dos avanços de enclaves autocráticos que buscam subjugar através da supressão da nacionalidade, argumenta que a discussão sobre um novo arcabouço internacional para o direito humano à cidadania não pode mais ser postergada. Aponta que os instrumentos normativos atuais, como a Convenção sobre

Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), não são mais tão eficazes, defendendo a urgência de um novo instrumento internacional para abordar os desafios emergentes em relação ao direito à cidadania formal.

#### 15. Smart Cities e Direitos Humanos: Acesso à Justiça e Solução Inteligente de Litígios.

A pesquisa analisa direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos na perspectiva de cidades inteligentes, com foco nas dificuldades de implementação relacionadas ao letramento digital. As hipóteses destacam desigualdade social, acesso à informação e tecnologias de informação e comunicação como desafios. A fundamentação baseia-se na ideia de cidades sustentáveis, abordando temas como consumo consciente, mobilidade urbana, saneamento básico, proteção ambiental e desenvolvimento institucional.

Agradecemos aos autores, ao CONPEDI, à Unichristus e a todos os envolvidos que proporcionaram ricos debates e a publicação desses Anais.

Expressamos nossa expectativa de que esses artigos não apenas sirvam como fonte de inspiração para pesquisas futuras, mas também estimulem diálogos significativos sobre os desafios prementes que enfrentamos.

Profa Dra Ana Carolina Barbosa Pereira Matos - UNICHRISTUS

Profa Dra Alessandra Vanessa Teixeira - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

## AS INTOLERÂNCIAS E SUAS REPERCUSSÕES INTOLERANCES AND THEIR REPERCUSSIONS

Paulo José Freire Teotônio  
Danilo Henrique Nunes  
Carlos Eduardo Montes Netto

### Resumo

O presente trabalho tem por objetivo investigar as diferentes formas de intolerâncias que permeiam a sociedade contemporânea promovendo desigualdade e discursos de ódio. Quando, em verdade, a Constituição da República Federativa do Brasil consagra o pluralismo político – que é a própria formação multicultural do povo brasileiro, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que promove a igualdade material. Verifica-se as intolerâncias e sua repercussão com olhar recortado para as as mulheres, as pessoas com deficiência, as questões raciais e as pessoas LGBTQIAPN+. Ou seja, faz-se aqui, um caminho doutrinário e de abordagem que permite ter-se a noção dos quanto estes grupos são vulnerabilizados no contexto atual. Sob revisão de literatura e por meio do método hipotético-dedutivo, a pesquisa traz ainda, sem a pretensão de esgotar, a recente jurisprudência sobre o tema, que tem permitido à sociedade brasileira evoluir nos temas aqui abordados. É possível concluir, ao final, que as intolerâncias são ações que não reconhecem a pluralidade de indivíduos que forma a sociedade brasileira. Além, claro, de trazer com dados atuais os números de violências decorrentes destas intolerâncias.

**Palavras-chave:** Direito e tolerância, Pluralidade, Discurso de ódio, Intolerâncias, Igualdade material

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to investigate the different forms of intolerance that permeate contemporary society, promoting inequality and hate speech. When, in truth, the Constitution of the Federative Republic of Brazil enshrines political pluralism – which is the multicultural formation of the Brazilian people, in addition to the construction of a free, fair and supportive society, which promotes material equality. Intolerance and its repercussion are verified with a focused look at women, people with disabilities, racial issues and LGBTQIAPN+ people. In other words, here is a doctrinal and approach path that allows us to get a sense of how vulnerable these groups are in the current context. Under a literature review and through the hypothetical-deductive method, the research also brings, without the intention of exhausting, the recent jurisprudence on the subject, which has allowed Brazilian society to evolve in the topics covered here. It is possible to conclude, in the end, that intolerances are actions that do not recognize the plurality of individuals that make up Brazilian society. In addition, of course, to providing current data on the numbers of violence resulting from these intolerances.



**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law and tolerance, Plurality, Hate speech, Intolerances, Material equality

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo investigar as diferentes formas de intolerâncias que permeiam a sociedade contemporânea promovendo desigualdade e discursos de ódio.

Inicialmente, verifica-se as intolerâncias e sua repercussão com olhar recortado para as mulheres, as pessoas com deficiência, as questões raciais e as pessoas LGBTQIAPN+. Ou seja, faz-se aqui, um caminho doutrinário e de abordagem que permite ter-se a noção dos quanto estes grupos são vulnerabilizados no contexto atual.

Sob revisão de literatura e por meio do método hipotético-dedutivo, a pesquisa traz ainda, sem a pretensão de esgotar, a recente jurisprudência sobre o tema, que tem permitido à sociedade brasileira evoluir nos temas aqui abordados.

O estudo também não perde de vista a importância das ações afirmativas que promovem o princípio constitucional da igualdade material, conforme art. 5º, *caput*, da CRFB/88, além da construção social e histórica destes avanços. Ademais, considera-se o país incluído numa ordem internacional de promoção dos direitos humanos que não são só para humanos direitos, mas para todos os indivíduos, consagrando a dignidade da pessoa humana, na dimensão de metavalor axiológico, segundo fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Constitucional.

## 2 DAS INTOLERÂNCIAS E SUAS REPERCUSSÕES

A sociedade brasileira é marcada pela exclusão social e discriminação, seja racial, seja de gênero, de origem, de orientação sexual, dentre outras formas de exclusão e violência aos direitos humanos básicos. E isso é demonstrado pelas evidências históricas, que apontam que a cultura humana sempre esteve relacionada à ideia de distinção e discriminação entre os grupos sociais (e mencionada situação ocorre até mesmo nas sociedades homogêneas). Logo, o cenário geral era que nas sociedades que se tornaram mais complexas, certos membros não tinham acesso a certas vantagens, direitos ou liberdades (COSTA, 1997, p. 254).

As evidências apontam que o Brasil, ao contrário do que se costuma pensar e até divulgar (paradoxo formação/informação), está distante de ser pátria considerada tolerante às diferenças (NOVO, 2022), quanto ao respeito da cidadania e democracia. Na prática, a ideia de país igualitário não tem ressonância na realidade e aplicabilidade na práxis do cotidiano.

Logo, pontua-se que, as intolerâncias remetem a fatos históricos, fazendo com que, desde os primórdios as minorias sejam desconsideradas e, conseqüentemente, excluídas da sociedade. Com isso se gera discursos de ódio. Nesse sentido, a intolerância se concretiza pela

falta de aceitação em relação às minorias (SANTOS, 2012, p. 25), e se destaca pela falta de paciência, e presença de rejeição e preconceito, que impõe separação, isolamento e desprezo. O discurso de ódio acima referido pode ser conceituado como a exteriorização de ideias preconceituosas contra minorias, a provocar hostilidade gratuita ante as diferenças, a afetar preceitos fundamentais (SANTANA; BORGES, 2021, p. 79). Paulo Leivas, Rodrigo Hamilton dos Santos e Gilberto Schafer (2015, p. 147), em referência ao tema, lecionam que [...] O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão.

Logo, o preconceito pode ser classificado como sentimento hostil, que é emanado em face de outrem, dada a generalização e padrões impostos pelo meio social. É considerado o julgamento prévio, sem conhecimento da outra parte, da qual se dispensa o filtro ou julgamento equânime e constitui mal e ofensa moral (DINES; 1997, p. 46). Essa prática maléfica é reafirmada pelos atos estatais, quando “inúmeros crimes não são denunciados, que as estatísticas apenas expõem aquela população que, tida de início como suspeita, é sistematicamente controlada. Existe, portanto, em relação aos dados, uma distorção provocada pela suspeita sistemática” (COSTA, 1997, p. 263). Lakatos (2019, p. 396) cita que o preconceito estatal gera a “degradação social”, que implica perder de forma parcial ou total o status social, com a exclusão de direitos que se tem na sociedade em diversos setores, a resultar na marginalidade e/ou a marginalização.

A conclusão com base no que foi exposto, é que ao se falar de preconceito, entende-se conjunto de ideias preconcebidas, a respeito de religião, política, raça, cor, grupos, entre outros. E essa verbalização, seja oral ou escrita, pode ser em decorrência da falsa percepção de liberdade de manifestação (SANTOS, 2022, p. 66). Ou seja, o preconceito é exarado, pois utiliza-se de forma indevida o valor constitucional, posto que, afrontam a dignidade humana.

## 2. 1 Das intolerâncias raciais

Durante o decorrer da construção histórica brasileira, pode-se notar a facilidade com a qual se desumaniza aqueles considerados diferentes ou inferiores (vide capítulo anterior). Quanto à questão racial, percebe-se que a violência que acomete o negro (pardo e preto) não é apenas da resultante de força bruta, visto que a violência racial também é exercida com intuito de se destruir a identidade negra (MOMBELLI; ALMEIDA, 2016, p. 189). Ao indivíduo negro, os brancos – privilegiados socialmente – assumem caráter universal onde a cor de suas

peles é percebida e mitificada. Assim, ao se gloriar a cor branca, parte-se para a inferiorização da negra, da qual acarreta à alienação e à negação desta em relação à própria natureza humana, a qual se oferece o embranquecimento como meio de salvação. Caso contrário (isto é, assumir a cor negra) é solicitar que seja considerado marginal ou ignorante. Por outro lado, o lado opressor é rico, branco e consumidor (VILHENA, 2006).

As raízes do racismo brasileiro se assentam nesse país há quase quatro séculos, a ser iniciado com a escravidão africana e negra que aqui vigorou (SANTOS, 2018) (CAMPOS, 2017, p. 30). Logo, a escravidão tratou de posicionar os negros e brancos em mundos diferentes e a eles distribuiu condições diferentes de inserção social. Neste seguimento, a Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888 – conhecida como Lei Áurea – criou mecanismos menos explícitos que as senzalas e os grilhões para manter os negros em um lugar de subordinação. Isto porque “apenas” extinguiu a escravidão, sem propor nenhum outro meio ou mecanismo de inserção (BRASIL, 1888).

Quanto a isso (o negro relegado pelo país), é importante lembrar que os recém libertados foram preteridos por imigrantes, quanto ao mercado de trabalho. Ante isso, puderam os negros deixar a servidão, mas não conquistaram os meios necessários para se manterem sozinhos. O incentivo, como dito, foi aos segundos (WESTIN, 2020). A considerar que o racismo está presente desde os primeiros passos da história brasileira, vigora-se neste o tipo estrutural, que consiste em alicerce em cima das relações econômicas, políticas e sociais. Isso impõe que os brancos e negros ocupem lugares distintos na sociedade, sendo que o último ocupa posição de inferioridade (LIRA, 2019, p. 3).

Neste segmento, pontua Silvio Almeida (2018, p. 25) que a discriminação que tem a raça como fundamento culmina em vantagens ou desvantagens para os grupos, a depender de qual grupo pertençam. Destaca Almeida (2018, p. 25) que há diferença entre racismo, preconceito e discriminação racial, sendo que o preconceito racial é “o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias [...]. A discriminação racial [...] é [...] tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados”. Logo, como observado, a discriminação se fundamenta no poder. Em outras palavras, o uso efetivo da força, da qual se conquistam os respectivos prós e contras, a depender da raça. Quanto aos contras, é notório que os jovens mais pobres e negros são os que mais sofrem com a violência, e os mais desprovidos das imunidades conferidas aos cidadãos de classes mais elevadas na sociedade brasileira (ADORNO, 1996).

Em decorrência dessa lógica equivocada e incrustada, percebe-se que os critérios de suspeição se aliam, ao lado da questão racial, com a pertença da classe social. Assim, por essa lógica, os jovens negros, pobres e moradores de áreas sem prestígio social são os mais vulneráveis as citadas práticas. Além de serem vítimas da vulnerabilidade social, também são vítimas de crimes ocorridos no Brasil. Cita-se como exemplo os dados da Polícia Civil de São Paulo em 2017, que registrou um crime de ódio a cada doze horas na cidade de São Paulo, sendo o maior montante contra negros e nordestinos (CARDOSO, 2017). Em agosto de 2020, foram registrados que os assassinatos de negros aumentaram 11,5% em dez anos e de não negros caíram em 12,9% (mesmo período). Vê-se a discrepância entre as taxas de homicídios de brancos e negros, e significa que para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. Assim, os negros representaram 75,7% das vítimas de todos os homicídios (ACAYABA; ARCOVERDE, 2020).

Na questão legal, é imperioso que os direitos humanos fundamentais sejam concretamente garantidos a todos, sem distinções. Assim, deve o Estado, indiscutivelmente, agir pautada na isonomia e nos critérios objetivos elencados em legislação e não baseado em atos discriminatórios raciais. É o primeiro passo para frear o racismo estrutural. Dita-se que a Carta Magna derradeira, que embasa fundamentalmente tal situação, a fim de que ocorra o respeito mútuo entre os cidadãos brasileiros. O respeito acessado pelas luzes constitucionais é imprescindível na medida que os humanos são diferentes e possuem escolhas e gostos diferentes. Assim, a sociedade brasileira, maltratada pelas diferenças sociais e problemas políticos, ao invés de focar no progresso, inclusive o social, passa a fazer o contrário. Em outras palavras, alimenta preconceitos e violência contra grupos vulneráveis que nem sequer oferecem riscos de qualquer natureza (TEOTÔNIO *et. al.*, 2021, p. 18-20).

E por se tratar na ausência de respeito e em racismo fortemente estrutural que a promulgação de leis não é suficiente para reverter os cenários negativos existentes, mas só a atuação prática e enfática do Estado e acolhimento destas pela sociedade, por meio de processos educativos e mídias sociais, por intermédio de políticas afirmativas.

## 2. 2 Das intolerâncias contra mulheres

Além da situação racial, no contexto brasileiro existe a discussão acerca das desigualdades entre homens e mulheres, como se evidencia, não sendo algo recente.

Não é algo recente, pois, desde os primórdios da humanidade já existia distinção de gênero. E ainda que fosse algo realizado desde os seus primeiros passos, tal perspectiva ainda

reflete e influencia na sociedade atual – ainda que existentes os avanços legais e sociais que valorizam a individualidade e independência da mulher (NUNES; LEHFELD, 2017, p. 97). Logo, pelo contexto apresentado, sempre foi destinado às mulheres lugar secundário em questão social, com menor destaque e acesso a direitos, e maior imposição de deveres, que recaíam para a criação dos filhos e cuidados do lar. É o que descreve Sérgio Gomes da Silva (2013, p. 12-13) que pontua que a violência e imposição da inferioridade indevida a mulher não é fato isolado do ocidente, tendo nos países muçumanos ocorrência de maus tratos, ódio e discriminação, a provocar danos físicos ou psicológicos.

No Brasil, diante todo esse contexto, foi promulgada a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que quando publicada se tornou legislação inovadora no cotidiano brasileiro (CAMPOS, 2017, p. 12). A presente lei tratou de catalogar as diversas formas de violência contra a mulher, e que o faz no seu artigo 7 e seus incisos (BRASIL, 2006). Além dessa proteção, passou a vigorar em 2015 o crime de feminicídio no Código Penal, nos termos do artigo 121, § 2.º, inciso VI, do Código Penal (BRASIL, 2015). Mas em que pese a proteção legal acima em comento, pondera-se que durante a pandemia, esse foi um dos crimes mais recorrentes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 9-10), a exibir o machismo e discriminação do gênero feminino na sociedade brasileira.

Necessário destacar que o Brasil se encontra entre os países com os maiores índices de homicídio femininos (SUDRÉ; COCOLO, [201?]). Nessa linha, segundo o Atlas da Violência (2021, p. 36), ao longo de 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil. Essa circunstância negativa como acima visto, agravou-se durante o período pandêmico. Os ataques às mulheres não cessam nesses delitos pontuados, a ocorrer no meio digital também. Assim pontuam Yago Costa e Gustavo Jose Cavalcanti (2018, p. 178) que a apologia ao estupro, declarações sexistas e pedofilia fazem parte do repertório do discurso de ódio às mulheres. (...). Ao todo, foram coletadas 49.544 citações que abordavam as desigualdades de gênero, sendo 88% delas com viés intolerante.

Conforme fora exposto, os dados de violência contra as mulheres denotam triste estatística na história dos Direitos Humanos. As mulheres, desta forma, são constantemente desrespeitadas em seus direitos, seja no domínio privado, seja sendo vítima de abuso sexual, assassinato, entre outros. Recapitulando o que foi exposto, as mulheres, desde os primórdios, são alvos das diversas violências e desigualdades. Assim, seus direitos são violados.

### 2.3 Das intolerâncias de gênero e orientação sexual

A intolerância de gênero e orientação sexual é outra das principais causas de mortes nos limítrofes brasileiros (GRUPO GAY DA BAHIA, 2021). E essas ações, que deveriam causar repúdio e ocasionar a reação estatal, ao longo do tempo, tem-se passado despercebido, a resultar na invisibilidade dos integrantes deste grupo vulnerável. Com intuito de contextualizar, pontua-se que há diferença entre orientação sexual para identidade de gênero, iniciada em meados dos anos 2000 (FACCHINI, 2018a, p. 328). A primeira se refere a quem o indivíduo sente atração sexual. A outra consiste em como o indivíduo se vê e como ele pensa sobre si mesmo (SÃO PAULO, 2014, p. 10 e 13).

Sobre as classificações para entendimento, o dia 17 de maio representa o dia internacional da luta contra a homofobia, da qual retirou o código “homossexualismo” da classificação de doenças ou distúrbios (CAETANO; NASCIMENTO; RODRIGUES, 2018, p. 282). Sobre datas, Facchini (2018b) cita que o dia 18 de junho de 2018 é importante, pois, a OMS divulgou nova versão da CID (n.º 11), que a transexualidade deixava de ser transtorno em 2022 para ser considerada condição, bem como deixa de estar incluída no rol de “distúrbios mentais” e passa a integrar a categoria “condições relacionadas à saúde sexual”. No sentido de lutas enfrentadas, entre elas as judiciais, pondera-se que em 2019 o Supremo Tribunal Federal-STF julgou a favor da criminalização da LGBTfobia, da qual a equiparou ao crime de racismo (STF, 2019). Assim, buscou reduzir os crimes de ódio ante a punição penal. Porém, relatam Cassal e Bello (2019, p. 123) que o respectivo julgamento não será o fim dos problemas, da qual é necessário a instituição e execução de políticas públicas entre os diversos direitos que a maioria possui. Caso não sejam instituídas as políticas públicas, as consequências serão as narradas por Nunes, Lehfeld e Tomé (2020, p. 68), apesar de tantos avanços e mudanças nas esferas social e cultural, ainda existe uma porcentagem da população – denominada “minorias” – que compõe a comunidade LGBTI+, e que permanece exposta a situações constrangedoras em decorrência de sua identidade de gênero.

Logo, deve buscar o direito à não-discriminação, que visa coibir a restrição injusta de direitos e os efeitos diferenciadores de medidas de aparências neutras. Ainda, permite a adoção de tratamento diferenciado a certos grupos (OLIVA, 2014, p. 66). Essas minorias também fazem jus ao direito de reconhecimento. Entretanto, os estigmas sociais o impedem. Eles resultam em sofrimento e desrespeito, a macular o Estado Democrático de Direito.

#### 2.4 Das intolerâncias contra pessoas com deficiência

A condição das pessoas com deficiência, assim como as demais minorias sociais, mostra-se como terreno fértil para a propagação do preconceito e da violência. É o caso do Brasil, em que a ignorância, o preconceito, a violência e a estigmatização, ainda dominam grande parte das respostas da sociedade às pessoas com deficiência (LISBOA, 2020, p. 44). De acordo com pesquisa sobre casos de violência contra pessoas com deficiência, entre 2011 a 2017, foram notificados por serviços de saúde brasileiros 1.429.931 casos, sendo que sua maioria recai contra o sexo feminino e sobre aqueles que possuem deficiência mental. Além disso, os principais agressores foram os familiares (36,5%), seguidos de parceiros (21,5%), compostos majoritariamente por homens (60,2%) (MELLO *et. al.*, 2021, p. 5-6).

Entretanto, em que pese o cenário negativo citado acima, cabe citar que o Brasil tem realizado ações que buscam a inclusão dos deficientes, mesmo que precárias e localizadas. A inclusão social deve consistir em conjunto de ações que combatem a exclusão da vida em sociedade, a citar como exemplo “o desemprego estrutural, a precarização do trabalho, a desqualificação social, a desagregação identitária, a desumanização do outro, a anulação da alteridade, a população de rua, a fome, a violência, a falta de acesso a bens e serviços, à segurança, à justiça e à cidadania, entre outras” (LOPES, 2006, p. 13).

Sobre a perspectiva da inclusão, cita-se a acessibilidade para esse grupo, que remete à possibilidade de acesso e condição para a utilização – com segurança e autonomia – de espaços públicos por PCDs ou com mobilidade reduzida, com intuito de garantir a liberdade, incolumidade e dignidade (LEITE; CÂMARA; SILVA, 2021, p. 5). Recebe a proteção constitucional, que garante os direitos sociais e individuais. A partir desse momento foi consolidado “norte” para as outras normas, as quais visam garantir a acessibilidade e a inclusão social. Com isso, os direitos sociais são fundamentais ao homem e se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, visando a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes e à concretização da igualdade social (MORAES, 2003, p. 183).

No aporte de norma suprema, os direitos citados devem ser considerados como fundamentais à assistência social, nos termos do artigo 203, inciso IV e V, da Lei Superior. Respectivo dispositivo garante acesso a assistência social, que será prestada a que dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (BRASIL, 1988). Sobre aspectos penais, vê-se que a Lei n.º 7.853/89 tipificou lesões ao bem jurídico das pessoas com deficiência. O artigo 8.º dispõe sobre as condutas que ensejam na tipificação da conduta. Todas elas relacionadas à violação aos direitos básicos deste grupo vulnerável (BRASIL, 1989). Em 2015, ocorreu aprimoramento legislativo do referido tipo penal, por meio da Lei n.º 13.146/15, que além de dar nova redação, exasperou a pena (BRASIL, 2015).



Para inibir ditas condutas, a capacitação das pessoas é medida para o auxílio das pessoas com alguma deficiência que são ofendidas por meio da violência, preconceito e discriminação. No mesmo sentido, a exasperação das penas em delitos é outro meio para isso.

### **3 DA IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA DEFESA DAS MINORIAS**

Com a questão introdutória superada, é pertinente destacar sobre os avanços das ações afirmativas, que surgiram no Brasil com a Lei Nacional sobre Relações de Trabalho, no ano de 1935, a qual proibida o empregador promover discriminação contra os dirigentes e operários sindicais (GARCIA, 2012). A nível internacional, após a conferência em Durban – África do Sul – no ano de 2001, por meio da Organização das Nações Unidas, foi solidificado luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia, bem como outras formas de intolerância. Isso fez com que as políticas de ações afirmativas ganhassem visibilidade no Brasil (SOARES, 2012, p. 67). Com esse compromisso, resultou-se o “Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002 [...] que integra ações nas áreas de educação, saúde, trabalho, juventude, mulheres” (MOCELIN; MARTINAZZO; GUIMARÃES, 2018, p. 295).

As políticas públicas brasileiras adotaram perspectiva social, com instituição de medidas redistributivas, bem como assistenciais, favoráveis aos grupos minoritários, levando-se em consideração as concepções de igualdade estabelecidas (MOEHLECKE, 2002, p. 203), notadamente a igualdade material, tendo em vista as designações do art. 3º, da Magna Carta. Essas ações possuem importância para o convívio social – ao que se refere o interior da desigualdade – dado que, tem em vista a eliminação de preconceitos e discriminações, a reparar os danos causados. Concretiza-se assim o princípio do pluralismo, a eliminar as barreiras invisíveis sociais (CASTRO; BREVIGLIERI, 2013, p. 65). Sobre o assunto, Sarlet e outros autores (2018, p. 308) relatam que o Supremo Tribunal Federal já dispõe do tema, como por exemplo o caso da constitucionalidade do Prouni, da qual decidiu sobre ser válido esse mecanismo de combate às desigualdades. Na mesma perspectiva, tratou sobre a união estável de pessoas do mesmo sexo, a repudiar as discriminações.

Sobre vertentes, as ações afirmativas podem ser criadas em duas: (a) políticas públicas realizadas pelo Estado (*e. g.* as políticas de inclusão e de satisfação das necessidades de grupos que são socialmente marginalizados) (SILVA, 2014, p. 6.214) e (b) atos de organizações autônomas da sociedade civil, que não possuem vínculo com o Estado e, conseqüentemente, não possuam financiamento público (MOEHLECKE, 2002, p. 199). Sobre

o escopo constituinte, essa norma elencou diversos dispositivos – como acima dito – a permitir a adoção destas ações afirmativas. Contudo, a realidade tem se demonstrado decepcionante, ao contrário do que se deseja em sociedade igualitária, solidária e fraterna. Mediante isso, ainda assim se deve tê-las, pois, são indispensáveis para manutenção harmônica social e para erradicar a desigualdade, a pobreza e a miséria.

Por isso que se exige do Estado a igualdade material, visto que, é seu dever implementar medidas que atenuem ou eliminem as diferenças sociais. Caso este seja inerte, provoca a exclusão de milhões de pessoas (CECCHIN, 2006, p. 328). E é razoável destacar que a igualdade pode ser buscada em conjunto com a iniciativa privada, principalmente por ativar a responsabilidade social (FERRAZ, 2022, p. 51). Realiza-se essas ações para que as minorias sejam representadas e incluídas, dado que estão em situação de risco. A considerar que o Brasil é país de diversidade e desigualdade, essas diferenças resultam em vulnerabilidade sociais. Necessário assim nivelar as classes e nas palavras de Gomes (2001, p. 40-41) isso pode ser feito evitando que:

[...] a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

O Poder Judiciário, como função jurisdicional de inclusão social, deve determinar que as entidades e instituições cessem atos discriminatórios e implementem políticas promocionais de igualdade e inclusão social, visto que, as ações afirmativas possuem como função mudar a concepção ideológica discriminativa, disseminada e enraizada na sociedade. Estas ações, conforme salientado, nada mais são do que discriminações positivas autorizadas pelo órgão estatal, contrapondo-se às discriminações negativas usuais e constantes, fundadas em condutas omissivas ou comissiva dos indivíduos, com o fim de desfavorecimento pessoal de seres humanos que considera inferiores.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA DEFESA DAS MINORIAS**

Ao exposto nesta pesquisa, verificou-se que as ações afirmativas são o conjunto de políticas públicas e até mesmo privadas, que permitem aos indivíduos em situação de desigualdade material alcançarem, por intermédio de determinadas ações e instrumentos, o equilíbrio em relação às demais pessoas. Esses atos são tentativas de concretização são denominadas como meios afirmativos, e visam combater as manifestações de discriminação, mesmo que seja de fundo cultural, estrutural e social. Em aspecto pedagógico, busca as transformações culturais e sociais relevantes, com intuito de observar o pluralismo e diversidade (GOMES, 2001, p. 131).

É o que se tentou descrever ao longo dessa pesquisa: não basta reconhecer as diferenças e vulnerabilidades de certas pessoas e por elas nada fazer. Necessário impor efetivamente aos entes estatais e sociedades medidas que incluam e acolham. Mas a leitura da importância desse instituto já foi feita no subtítulo anterior. Neste, como introduz o título, passar-se-á para análise jurisprudencial do assunto. Com isso, a primeira observação se faz entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, que firmou entendimento que as ações afirmativas são medidas que visam a combater a injustiça, por meio de medidas concretas. Vide ementa da decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTODECLARAÇÃO E HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. OBJETIVOS E DESTINATÁRIOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICAS PÚBLICAS E IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL NEGRA. 1. No âmbito do Direito Constitucional e do Direito da Antidiscriminação, ações afirmativas são medidas que, conscientes da situação de discriminação vivida por certos indivíduos e grupos, visam a combater tal injustiça, por meio da adoção de medidas concretas (BRASIL, 2021).

Quanto a relação das ações afirmativas e a reserva de vagas para ingresso em ensino superior, objeto de duradoura discussão na doutrina, o mesmo Tribunal Regional acima em comento firmou o seguinte entendimento:

UNIVERSIDADE PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS. AÇÕES AFIRMATIVAS. IGUALDADE. As ações afirmativas objetivam minimizar as condições de desigualdade entre os candidatos a vagas em universidade pública, não podendo ser utilizada como fator de desigualdade entre os iguais (BRASIL, 2015).

Em aspecto mais amplo, o Supremo Tribunal Federal decidiu no que tange às ações afirmativas em prol das mulheres:

[...] 1- O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve ficar a interpretação que constitucionalmente a

densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2- O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. [...] 4- Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º, da Lei nº 13.165/2015 de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs) [...] e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção (BRASIL, 2018).

Ao se notar as decisões, verifica-se que a igualdade material é prestigiado por meio do instituto das ações afirmativas. Em mais aprofundada observação, nota-se que não se permite que referido princípio se exima do respeito incondicional aos direitos fundamentais. Assim, deve ser atingido a inclusão social, que é a reserva de vagas para agrupamento que, apesar de ser a maioria numérica, não consegue ter representação suficiente nas Casas Legislativas. É pertinente retornar ao âmbito de atuação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que por meio do julgado a seguir declarou sobre cotas raciais:

UNIVERSIDADE PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS RACIAIS. CORREÇÃO DE DESIGUALDADES A PARTIR DE MEDIDAS FORMALMENTE DESIGUAIS. Ações afirmativas são medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais, e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos – A possibilidade de adoção de ações afirmativas tem amparo nos arts. 3º e 5º, ambos da Constituição Federal/88 e nas normas da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 65.810/69 – A forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a tal política pública fazem parte da autonomia específica trazida pelo artigo 53, da Lei nº 9.394/96, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (BRASIL, 2011b).

Ainda com relação aos direitos das minorias, destaca-se o seguinte julgado:

PACTUAÇÃO COLETIVA. DIREITOS IMANTADOS POR INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS. [...] devem ser preservados os direitos das minorias, pois pode acontecer que aqueles que votaram na Assembleia acerca da Convenção Coletiva, ou a sua maioria, não trabalhem no ambiente nocivo à saúde (BRASIL, 2011a).

Na esteira da discussão sobre as ações afirmativas, em 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental que

tinha como objeto à declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, os quais instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais no processo de seleção para ingresso de estudantes). Assim, como um dos fundamentos para o julgamento de improcedência da ação, a Vice-Procuradora Geral da República, Débora Duprat, aduziu:

[...] A justiça compensatória não é o único nem mesmo o principal argumento em favor da ação afirmativa para negros no acesso ao ensino superior. Ao lado dela, há a justiça distributiva, a promoção do pluralismo nas instituições de ensino e a superação de estereótipos negativos sobre o afrodescendente, com o conseguinte fortalecimento da sua autoestima e combate ao preconceito (BRASIL, 2012).

Salienta-se, ademais, que a discriminação racial se encontra presente no meio social. Por isso, de forma evidente – e por constituir fato notório – não pode ser ignorada. Por isso, as instituições devem ser compelidas a instituir a reserva de vagas em benefício dos estudantes negros e índios, nos termos decididos anteriormente. No mais, ainda com relação ao julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 186, no Supremo Tribunal Federal, o representante da Coordenação Nacional de Entidades Negras – CONEN, Marcos Antônio Cardoso afirmou que:

[...] As ações afirmativas no Brasil, baseadas no sistema de cotas raciais, objetivam, basicamente, tornar explícito o racismo e os conflitos étnico-raciais entre nós, buscando romper com a aceitação tácita das desigualdades raciais. [...] As ações afirmativas e o sistema de cotas são medidas necessárias para promover o acesso da juventude negra e pobre ao ensino superior público [...] essas medidas têm um efeito muito mais agregador sobre a nacionalidade (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, afirmou a Ministra Carmen Lúcia (1996) que a Constituinte – no preâmbulo – possui declaração de um novo momento no constitucionalismo pátrio, da qual visa buscar a democracia e justiça sociais. Assim, os verbos utilizados pela Lei Superior podem ser concretizados pelas ações afirmativas, a assegurar direito fundamental a todos. Na questão de constitucionalidade das políticas de ações afirmativas, pode-se citar a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 41 pelo STF sobre cotas raciais (BRASIL, 2017), que dispõe sobre a Lei n.º 12.990/2014 (assegura 20% das vagas em concursos públicos para negros), da qual visa resguardar a isonomia e a combater o racismo estrutural e institucional.

Os julgados têm a sua importância visto que o Brasil é nação com diversidade e desigualdade, da qual incidem as vulnerabilidades sociais e que só poderão ser diminuídas

pela imposição dos Tribunais. Isso possibilita a inclusão das pessoas de classes minoritárias em espaço social de privilégios, a melhorar a adequação social.

Claramente que se pesquisado, encontrar-se-á várias outras decisões judiciais – não citadas neste trabalho – e que tratem sobre a inclusão. Assim, não se busca exaurir sobre o tema, mas apenas destacar que há levante do Poder Julgador nesse aspecto. Assim, é imprescindível que seja possibilitado a todos os indivíduos condições igualitárias de participação na sociedade democrática e que possa haver formação integral de sua identidade, propiciando que todos alcancem a autorrealização, decorrente exatamente de passarem a integrar, como iguais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa foi possível investigar e alcançar o objetivo principal, qual seja, o de apresentar as intolerâncias com recorte para os grupos de pessoas vulnerabilizadas investigadas.

A intolerância que se encontra presente na sociedade brasileira contemporânea – com grande ganho de força por meio das plataformas digitais – tem respaldo nos discursos de ódio, formando um círculo vicioso que inviabiliza o próprio reconhecimento do outro como sujeito de direito e ator de uma sociedade plural, como consagrado no art. 1º, inciso V, da CRFB/88.

O ponto alto da pesquisa se debruça sobre literatura atual sobre o tema e também sobre a jurisprudência por meio dos quais é possível concluir que as intolerâncias são ações que não reconhecem a pluralidade de indivíduos que forma a sociedade brasileira. Além, claro, de trazer com dados atuais os números de violências decorrentes destas intolerâncias.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia e ARCOVERDE, Léo. Assassinatos de negros aumentam 11,5% em dez anos e de não negros caem 12,9% no mesmo período, diz Atlas da Violência. **G1**, [s. l.], 27 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/27/assassinatos-de-negros-aumentam-115percent-em-dez-anos-e-de-nao-negros-caem-129percent-no-mesmo-periodo-diz-atlas-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2020.

ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 43. p. 45-63, nov. 1995.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARROS, Yago Costa Gomes de e MELO, Gustavo José Cavalcanti. Discurso de ódio: liberdade expressão ou intolerância?. **ENPEJUD** - Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, [s. l.], nov. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRET%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRET%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994). Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 2 maio. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Paço do Senado, [1888]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm). Acesso em: 2 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 17 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 5.617**, Rel., Min. Edson Fachin. 15/03/2018. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 41/DF**, Rel., Min. Roberto Barroso. 08/06/2017. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 18 dez. 2022.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186/DF**, Rel., Min. Ricardo Lewandowski. 26/04/2012. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 882017**, Rel., Min. Dias Toffoli. 23/04/2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4753956>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. TRF 3.<sup>a</sup> Região. **AIRO 0001273-77.2011.5.03.0015**, Rel., Anemar Pereira Amaral. 03/10/2011a, Sexta Turma. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=1837>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. TRF 4.<sup>a</sup> Região. **EINF 2008.71.00.006408-0**, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 04/11/2011b, Segunda Seção. Porto Alegre, RS. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. TRF 4.<sup>a</sup> Região. **MS n.º 5007912-13.2020.4.04.0000**, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 26/03/2021, Corte Especial. Porto Alegre, RS. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 11 dez. 2022.

CAETANO, Márcio; NASCIMENTO, Cláudio; RODRIGUES, Alexsandro. Do caos re-emerge a força: AIDS e mobilização LGBT. In: James N. Green *et. al.* **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018.

CAMPOS, Beatriz Schmidt. **Letra, música, performance e memória do racismo na Missa dos Quilombos**. 2017. 132 f. Dissertação de Mestrado. Pós-Graduação em Literatura. Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Rev. Bras. de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017.

CARDOSO, William. Um crime de ódio é registrado a cada 12 horas na cidade de São Paulo. **Folha de São Paulo**. [s. l.], 12 nov. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1934809-um-crime-de-odio-e-registrado-a-cada-12-horas-na-cidade-de-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 21 ago. 2021.

CASSAL, Luan Carpes Barros; BELLO, Héder Lemos; BICALLHO, Pedro Paulo Gastalho de. Enfrentamento à LGBTIfobia, afirmação ético-política e regulamentação profissional: 20 anos da resolução CFP nº 01/1999. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v39nspe3/1982-3703-pcp-39-spe3-e228516.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

CASTRO, Cristina Veloso de; BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco. Efetividade do direito de inclusão como reafirmação dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana dos



portadores de deficiência. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2013. p. 62-66.

CECCHIN, Airton José. Ações afirmativas: inclusão social das minorias. **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umuarama. v. 9, n. 2, p. 325-354, 2006. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/256>. Acesso em: 04 out. 2021.

CUNHA, Tais; REZENDE, Humberto. Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais. **Correio Braziliense**, Brasília, 28 dez. 2016. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense>. Acesso em: 08 set. 2022.

DINES, Alberto. **Mídia, civilidade, civismo**. In J. Lerner, J. (Org.), O preconceito. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997.

FACCHINI, Regina. Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 25 jun. 2018b. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e#1>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FACCHINI, Regina. Múltiplas identidades, diferentes enquadramentos e visibilidades: um olhar para os 40 anos do movimento LGBT. In: James N. Green *et. al.* **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018a.

FERRAZ, André Luiz Naves Silva. **A proteção social e o desenvolvimento tecnológico atual**. 2022. 107f. Dissertação. Mestrado em Economia Política da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25793>. Acesso: 11 maio. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Nota Técnica. ed. 1, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GARCIA, Poliana Pereira. Análise das ações afirmativas à luz do princípio da igualdade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 17, n. 3160, 25 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21152>. Acesso em: 10 maio. 2023.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. São Paulo: Renovar, 2001.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021/ Acontece Arte e Política LGBTI+**; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.

LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Ângela Roberta Lucas; CÂMARA, Rosélis Barbosa; SILVA, Yasmin Alessandra Lima da. Acessibilidade e Turismo no Centro Histórico de São Luís (Maranhão, Brasil). **Turismo e Sociedade**, v. 13, n. 3, 2021.

LEIVAS, Paulo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos; SCHAFER, Gilberto. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015.

LIRA, Priscila Lemos et al. Assistentes sociais no combate ao racismo: resultado de enquete do CRESS (SP). In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS 2019. 16., 2019, Brasília. **Anais** [...]. Brasília, 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1272/1242>. Acesso em: 18 abr. 2023.

LISBOA, Maria Fabiana de Lima Santos. A deficiência e o preconceito: uma visão histórica e atual sobre a pessoa com deficiência. **Cadernos da Fucamp**, v. 19, n. 42, p. 35-47, 2020.

LOPES, José Rogério. "Exclusão social" e controle social: estratégias contemporâneas de redução da sujeitidade. **Psicologia & Sociedade**; v. 18, n. 2, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/dvGnmB9JHnKR5gf7gFddNKr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MENDES, Marlon Jose Gavlik; SCHROEDER, Tânia Maria Rechia; DENARI, Fátima Elisabeth. Violência contra pessoas com deficiência: um estudo de caso. **Rev. Elet. de Educação**, v. 14, 2020. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/3308/1007>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MOCELIN, Cassia Engres; MARTINAZZO, Celso José; GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro. A trajetória histórica da constituição do marco legal das ações afirmativas. **Argumentum**, v. 10, n. 1, p. 293-308, 2018.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, n. 117, p. 197-217, nov. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/NcPqxNQ6DmmQ6c8h4ngfMVx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 maio. 2023.

MOMBELLI, Raquel; DE ALMEIDA, Marcos Farias. Caso Gracinha: pele negra, justiça branca. **Revista Nanduty**, v. 4, n. 5, p. 171-195, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/5761>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas: 2003.

NOVO, Benigno Núñez. Brasil: um país intolerante com a população LGBTQIAPN+ e mulheres. **Revista Jurídica**, v. 72, n. 541, nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-juridica/2022-v-72-n-541-nov>. Acesso em: 6 abr. 2023.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. Stealthing: aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais e à cidadania. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 3, n. 2, p. 93-108, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/996/1064>. Acesso em: 10 mar. 2022.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; TOMÉ, Selma Cristina. Direitos humanos dos encarcerados e dignidade da pessoa humana: aspectos materiais vigentes. **Revista Húmus**, v. 9, n. 27, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10400>. Acesso em: 10 mar. 2022.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia**. 1. ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, v. 33 n. 131 jul./set. 1996.

SANTANA, Vanessa Bittencourt; BORGES, Pedro Pereira. O discurso de ódio e a liberdade de expressão: seu feito sobre a dignidade humana e apotencialização da violência. **Multitemas**, v. 26, n. 63, p. 77-97, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://multitemasucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/3147/2633>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SANTOS, Edileusa de Jesus dos Santos et al. História e cultura afro-brasileira em debate. **Fórum de Integração do IFRR**, v. 5, n. 1, 2018. Disponível em: [https://periodicos.ifrr.edu.br/index.php/anais\\_forint/article/view/986/779](https://periodicos.ifrr.edu.br/index.php/anais_forint/article/view/986/779). Acesso em: 18 abr. 2023.

SANTOS, Isandréia Giroto dos. **Os estereótipos culturais no ensino-aprendizagem do FLE: teoria e prática**. 151f. 2012. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2012.

SANTOS, Luiz Henrique Silveira dos. O preconceito na sociedade em rede brasileira. **Estudos em Ciências Humanas e Sociais**, v. 6, p. 64-66, 2022. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20220325014121id\\_/https://www.poisson.com.br/livros/estudos\\_humanas\\_sociais/volume6/Estudos\\_Ciencias\\_Sociais\\_Humanas\\_Volume\\_6.pdf#page=64](https://web.archive.org/web/20220325014121id_/https://www.poisson.com.br/livros/estudos_humanas_sociais/volume6/Estudos_Ciencias_Sociais_Humanas_Volume_6.pdf#page=64). Acesso em: 17 abr. 2023.

SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang *et. al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Flávia Martins André da. Direitos fundamentais. **Direito net**, [s. l.], 16 maio. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 07 mai. 2021.

SILVA, Henrique dos Santos Vasconcelos. Ações afirmativas, cidadania e inclusão: políticas públicas compensatórias para reduzir as desigualdades. **RIDB**, v. 3, n. 8, pp. 6207-6276, 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/08/2014\\_08\\_06207\\_06276.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/08/2014_08_06207_06276.pdf). Acesso em: 11 maio. 2023.

SILVA, Sérgio Gomes da. Preconceito, discriminação e intolerância: uma análise da violência e dos direitos das mulheres. **Psicologia, ciência e profissão**, v. 30 n. 3, p. 556-571, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 set. 2020.

SOARES, Claudete Gomes. Raça, classe e ação afirmativa na trajetória política de militantes negros de esquerda. **Política & Sociedade**, v. 11, n. 22, p. 41-74, 2012.

STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **STF**, Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. **Unifesp**. São Paulo, [201?]. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 24 abr. 2023.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire *et. al.* **Diversidade sexual e de gênero**: afirmação de direitos e combate a homotransfobia. 1. ed. Leme: Imperium, 2021.

VILHENA, J. de. A violência da cor: sobre racismo, alteridade e intolerância. **Revista psicologia política**, v. 6, n. 12, p. 391-413, 2006.

Violência contra travestis e transexuais. **OLERJ**, [s. l.], [2018?]. Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/retratos-da-intervencao-federal#:~:text=Segundo%20dados%20da%20ONG%20Transgender,registros%20de%20homic%C3%ADdios%20de%20transg%C3%AAneros>. Acesso em: 26 abr. 2023.

WESTIN, Ricardo. Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. **Agência Senado**. Brasília, 22 jun. 2020. Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas](http://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas). Acesso em: 16 set. 2020.